

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para garantir ao passageiro acompanhante de criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

"Art. 234-A. O passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento tem o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo é extensível àquele que, em lugar de carrinho de bebê, despacha dispositivo de retenção denominado bebê conforto."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de abril de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente